

**ZENO VELOSO**

# **DIREITO CIVIL**

**TEMAS**

2ª edição revista  
e atualizada

**2019**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## I. NOME CIVIL – IMPORTÂNCIA, CONCEITO, CARACTERÍSTICAS – ELEMENTOS QUE O COMPÕEM

1. O nome civil é um instituto dos mais importantes do Direito e em torno do mesmo apresentam-se interesses privados e públicos. O nome é um direito e um dever. A pessoa tem o direito de usar seu próprio nome, identificando-se por ele nas relações sociais e da vida, em geral. E tem o dever de usar o seu nome, e aqui aparece um interesse público. Por sinal, são órgãos de segurança ou de polícia que expedem carteiras de identidade e passaportes. Apesar de algumas dúvidas que o tema suscitou através dos tempos, chegando alguns juristas, até notáveis, a negar a existência de direito ao nome (Von Jhering, Planiol, Clóvis Beviláqua), pode-se garantir, hoje, que o nome é um reflexo da personalidade e atende à necessidade de identificação de seu portador no meio social. O direito ao nome e o direito ao uso do nome são direitos da personalidade, fundamentais, imanescentes ao seu titular, e só se extinguem com a morte da pessoa. Além de outros preceitos, a base constitucional desses direitos da personalidade está no art. 1º, III, da Carta Magna: a dignidade da pessoa humana.

2. Efetivamente, observa Leonardo Brandelli (*Nome Civil da Pessoa Natural*, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37), o nome contempla uma conotação de direito público, segundo a qual todas as pessoas têm o dever de adotar um nome, estabelecendo-se a partir dele um sistema de individualização, o qual deriva de uma necessidade social e jurídica de diferenciação dos indivíduos a fim de poder imputar-lhes direitos e deveres: “Cada pessoa tem, assim, a obrigação de adotar um nome, bem como de usá-lo e conservá-lo, não podendo arbitrariamente alterá-lo”. Todavia, pondera o autor, contempla o direito ao nome, também, uma conotação de direito privado, segundo a qual cada pessoa tem direito ao nome, e, mais adiante, direito a um nome, podendo usá-lo com exclusão dos demais indivíduos, protegendo-o. No mesmo sentido, alertando que destacam-se, no estudo do nome, um aspecto público e um aspecto individual, as

lições de Carlos Roberto Gonçalves (*Direito Civil Brasileiro*, v.1, *Parte Geral*, Saraiva: São Paulo, 11ª ed., 2013, p. 149).

3. O nome designa o indivíduo, identifica-o, como dissemos antes. Aliás, é o principal meio de sua identificação e de sua distinção com relação aos demais. O nome como que fica grudado na personalidade e acaba se confundindo com a mesma. Antônio Menezes Cordeiro (*Tratado de Direito Civil*, v. IV, *Pessoas*, Almedina, Coimbra, 3ª ed., 2011, nº 67, p. 205) aponta que o nome poderá ser definido sinteticamente como a representação linguística de um ser humano, tem uma função dupla, vocativa e distintiva: “Vocativa, porquanto permite designar a pessoa que o use; distintiva por facultar destrinchá-lo dos demais”.

4. Como direito da personalidade, o direito ao nome é absoluto, indisponível, inalienável, imprescritível. Até em razão disso tudo, as normas que regem o nome são de ordem pública. Como destaca Francisco Amaral (*Direito Civil: Introdução*, 6ª ed., 2006, Renovar: Rio de Janeiro, p. 271), o nome constitui-se em interesse essencial da pessoa, acrescentando o autor: “O direito ao nome é absoluto. Produz efeito *erga omnes*, pois todos têm o dever de respeitá-lo. É, como os demais direitos da personalidade, intransmissível, imprescritível, irrenunciável”.

5. Dentre os códigos modernos, o *BGB*, pioneiramente, no § 12, consagrou o *Namensrecht* = direito ao nome. Da Alemanha, a tese se expandiu para outros países, com o nome sendo considerado um dos principais atributos do indivíduo, um verdadeiro direito da personalidade. Para citar apenas alguns, o art. 6º do Código Civil italiano afirma: *Ogni persona ha diritto al nome che le è per legge attribuito* = Toda pessoa tem direito ao nome que lhe é atribuído por lei. O art. 72, 1, do Código Civil português diz: “Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opôr-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins”. O Código Civil suíço, arts. 29 e 30, cuida da proteção do nome, como um direito pessoal absoluto.

6. O Código Civil brasileiro, inovando, dedicou um capítulo aos direitos da personalidade, ao contrário do Código Civil de 1916 que não trazia normas expressas ou diretas sobre o assunto. O Código Civil vigente, entretanto, art. 11, enuncia: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Adiante, nesse capítulo, o art. 16 do Código Civil estatui: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

7. Sublinhe-se: toda pessoa tem de ter um nome, mesmo que não deseje tê-lo. Não seria possível alguém transitar, atuar no tráfico jurídico, conviver, relacionar-se no meio social sem uma identificação. Até um sem-teto (*homeless*), morador de rua, tem um nome.

O natimorto, ou seja, o que nasceu sem vida, mas foi pessoa em formação, precisa ser registrado no registro civil, embora no livro “C-Auxiliar”, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 6.015/73 (Registro Públicos); no assento deverão constar os elementos que couberem e com remissão ao do óbito; inclusive, na minha opinião, deve ser inserido o prenome e o sobrenome, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, numa compreensão abrangente, inclusiva, até em solidariedade aos pais que geraram o nascituro e merecem que seja lembrado o nome que escolheram para ele, minorando a dor e o sofrimento da família. E sem deixar de considerar a teoria concepcionista, defendida por nosso egrégio Teixeira de Freitas, “o Savigny das Américas”. Essa teoria reconhece personalidade ao nascituro desde a concepção (cf. R. Limongi França, *Manual de Direito Civil*, 2ª ed., 1971, RT: São Paulo, v. 1, p. 127; Francisco Amaral, ob. cit., Capítulo VI, nº 4, p. 220; Silmara J. A. Chinellato e Almeida, *Tutela Civil do Nascituro*, Saraiva: São Paulo, 2000, p. 161). Observe-se que, no caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o do nascimento e o de óbito (LRP, art. 53, § 2º).

Max Limonad, 1971, v. 1, n. 141, p. 241). Meu velho e saudoso avô, professor Gonçalves Bastos, homem sábio e simples, sem os salamaleques dos falsos intelectuais, e inspirado em Savigny, ensinava: “a posse é um fato que se transforma em direito”.

## II. AÇÕES POSSESSÓRIAS – NOÇÕES GERAIS

5. A situação fática precisa ser preservada, garantida – “*quieta non movere*”, proclamavam os romanos –, e a posse goza de tutela jurídica. *Quieta non movere* = “não mover o que está quieto”, é provérbio que aconselha a não bulir no que está sereno, a não mexer no que está tranquilo, e não perturbar o que se encontra em paz. José de Oliveira Ascensão (*Direito Civil – Reais*, 5ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2000, n. 30, p. 73) observa que a posse é uma das grandes manifestações no mundo do direito do fenômeno social da inércia: “Em princípio, não se muda nada. Deixa-se tudo continuar como está, para evitar o desgaste de uma mudança. Isto é assim, tanto na ordem política, como na vida das pessoas ou das instituições. Quando alguém exerce poderes sobre uma coisa, exteriorizando a titularidade de um direito, a ordem jurídica permite-lhe, por esse simples facto, que os continue a exercer, sem exigir maior justificação”.

Se há ofensa à posse – desde a ameaça, pela turbacão, até o extremo do esbulho –, o possuidor pode se utilizar dos interditos, ou seja, está autorizado a defender e assegurar a posse com os remédios possessórios, com as ações possessórias.

Foi o pretor, em Roma, que criou a defesa da posse, e o fez através dos interditos. O que era fato, com a proteção possessória, entra no mundo jurídico. Marcos Alcino de Azevedo Torres (*A propriedade e a Posse – Um Confronto em torno da Função Social*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 318) expõe que os principais efeitos da posse são a sua proteção interdital e a transformação da situação interina, passageira, ainda que de certa duração em situação definitiva, perpétua, através da

usucapião. Estes efeitos eram, conforme Savigny, os efeitos legais que o direito romano consagrava independente de toda a ideia de propriedade.

6. As ações possessórias diretas, típicas ou principais são três: manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório. O art. 1.210, *caput*, do Código Civil enuncia: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” (cf. arts. 560 e 567 do Código de Processo Civil – CPC). Como se depreende, o remédio processual de que se pode utilizar para defendê-la depende da extensão ou gravidade do ato praticado contra a posse.

### III. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

7. Vigora no tema o princípio da **fungibilidade**, conforme o art. 554, *caput*, do CPC: “A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados”. Por exemplo: houve turbação da posse e o autor ingressa com a ação de reintegração, alegando esbulho. O juiz não fica adstrito ao pedido equivocado e pode conceder a tutela possessória cabível.

E é possível também ocorrer que a moléstia que a posse está sofrendo se intensifique no curso da demanda: era ameaça, evoluiu para turbação e se consumou o esbulho possessório. O juiz pode conceder a proteção possessória conforme a situação que se apresente no momento em que estiver decidindo.

### IV. GRANDE NÚMERO DE PESSOAS NO POLO PASSIVO

8. Algumas vezes, vê-se que o interessado em defender sua posse é alguém que mantém o imóvel vazio, desocupado, sem

## Capítulo 3

# NOVO CASAMENTO DO CÔNJUGE DO AUSENTE

**SUMÁRIO:** 1. Ausente – conceito – sucessão provisória e sucessão definitiva – presunção de morte do ausente; 2. Causas terminativas da sociedade conjugal: Código Civil de 1916 – Lei do Divórcio; 3. Projeto de Código Civil, de 1975 – redação original sobre o tema – emendas aprovadas no Senado Federal – última fase de tramitação na Câmara dos Deputados – parecer do deputado Ricardo Fiúza; 4. Código Civil de 2002 – o art. 1.571, § 1º – a presunção de morte do ausente dissolve o casamento; momento em que ocorre esse efeito; 5. Casamento posterior do cônjuge presente e falta de previsão legislativa sobre o eventual retorno do ausente; opiniões de Sílvio Rodrigues, Maria Helena Diniz e de outros civilistas; 6. Retorno do ausente, encontrando o cônjuge presente casado com outro; 7. Direito Comparado: Alemanha, Itália, Suíça, México, Uruguai, Bélgica, Québec, França, Espanha, Chile, Peru, Portugal, Argentina; 8. Anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes; 9. Síntese, opinião, de *lege lata*; necessidade de acrescentar artigo no Código Civil prevendo que o reaparecimento do ausente não prejudica o novo casamento de seu ex-cônjuge; Referências Bibliográficas.

1. Aproveitando a descrição dos arts. 22 e 23, localizados na Parte Geral do Código Civil de 2002, podemos dizer que ausente é a pessoa que desaparece do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens. O juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência e nomeará

curador. Também se declarará a ausência e se nomeará curador quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar no mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes. As Ordenações Filipinas tratavam dos ausentes no Livro I, Tít. 90, princ., e diziam que não se pode saber se são mortos, se vivos, idéia repetida por Augusto Teixeira de Freitas, na Consolidação das Leis Civis, art. 31, § 1º.

Decorrido um ano da arrecadação dos bens do desaparecido, ou se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se abra **provisoriamente** a sucessão do ausente (C.C., art. 26) – *successio praematura*.

Na forma do art. 37 do Código Civil, dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória (art. 26), poderão os interessados requerer a sucessão **definitiva** e o levantamento das cauções prestadas, aludindo o art. 38 que se pode requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade e que de cinco anos datam as últimas notícias dele. No art. 6º – que corresponde ao art. 10 do Código precedente, – estabelece que a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

O Código Civil de 1916 cuidou da ausência no Livro de Direito de Família, arts. 463 a 484. Esse Código, aliás, num desvio técnico, considerava o ausente absolutamente incapaz (art. 5º, IV), quando, na verdade, quem desapareceu de seu domicílio e de quem não há notícia, no lugar em que estiver, se alguma causa de incapacidade não existir, é capaz, podendo praticar todos os atos da vida civil, e o que se quer, com o instituto da ausência, é resguardar e conservar os bens e interesses que o ausente deixou no abandono, bem como os direitos de seus sucessores. O art. 25 do Código Civil diz que o cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato, por mais de dois anos antes da declaração de ausência, será o **seu** legítimo curador. Mas



## Capítulo 4

# RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DO FILHO

1. Já se passou muito tempo, corria o ano de 1996, e uma eventualidade me fez passar quase um mês em Genebra. Aproveitei a oportunidade para fazer contatos na área acadêmica, visitar faculdades, bibliotecas, comprar livros, estudar. Naquela época, o *doyen* (decano, e, no caso, com significação de diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Genebra) era o famoso professor Martin Stetler, que eu conhecia de nome e de citações de vários mestres, autor de obras notáveis, dentre as quais o clássico *Le Droit Suisse de la Filiation*<sup>1</sup>, que adquiri numa livraria que fica próxima à faculdade e comecei a ler, imediatamente, com imenso proveito.

Fiquei tão entusiasmado que, lá mesmo, na Suíça, resolvi escrever um livro sobre o tema. Finalmente, e graças a Deus, saiu o *Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade*<sup>2</sup>, em que já considere os artigos do então Projeto de Código Civil sobre a matéria. O prefácio deste meu pequeno livro foi escrito por um

- 
1. STETLER, Martin. *Traité de Droit Privé Suisse*, v.III, tome II, 1, *Le Droit Suisse de La Filiation*, Editions Universitaires Fribourg, Suisse, 1987.
  2. VELOSO, Zeno. *Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade*, Malheiros/São Paulo, 1997.

querido amigo e mestre, jurista do maior merecimento, que é o nosso imenso João Baptista Villela, de quem muito vou falar – e enaltecer –, adiante.

Procurei redigir um trabalho acessível e didaticamente pensado e elaborado, dirigido preferencialmente aos estudantes, apresentando a evolução histórica do instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro.

De lá para cá, várias vezes retornei ao assunto, que é fascinante e ainda carece de muitos exames e reflexões. Neste tema, quanto mais se estuda e sabe, mais se sabe o quanto ainda falta para saber. Como dizia o querido e saudoso mestre Miguel Reale, é complexo o domínio do Direito, “cujos segredos não bastará a vida toda para desvendar”.

2. Começo o presente estudo com a mesma expressão com que iniciei meu citado livro: “A mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos”.

Atualmente, muito mais que outrora, a filiação é um vínculo capital da organização da família. Por uma série de fatores econômicos, políticos, culturais, a família patriarcal cedeu lugar à família nuclear, e, neste novo modelo, os filhos têm presença muito mais acentuada. A família moderna não é mais aquela numerosa do passado e, hoje, está praticamente reduzida ao seu núcleo fundamental – pai, mãe e filhos.

Em obra publicada pela Editora Saraiva<sup>3</sup> – cujo Prefácio é escrito pelo caríssimo Rodrigo da Cunha Pereira –, combato a solução passadista e discriminatória do art. 1.790 do Código Civil, que faz o companheiro sobrevivente concorrer – e em posição de inferioridade – com os colaterais até o 4º grau do falecido, o que representa um absurdo, uma injustiça extrema, e, disse, repetindo

---

3. VELOSO, Zeno. *Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro*, Saraiva/São Paulo, 2010, p.180.

## Capítulo 5

# SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS – CONTROVÉRSIAS – DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES

**SUMÁRIO:** **I.** Introdução; **II.** Dos regimes de bens – mutabilidade – separação obrigatória; **III.** Art. 1.641, inc. II, do Código Civil – inconstitucionalidade; **IV.** Súmula 377 do STF e sua atualidade; **V.** Separação obrigatória e união estável; **VI.** Contratos entre cônjuges – doação – legislação estrangeira; **VII.** Doação e outros contratos entre cônjuges – direito brasileiro; **VIII.** Regime da separação obrigatória e doação entre cônjuges; **IX.** Presentes ordinários, módicos, entre cônjuges; **X.** Nota conclusiva; Bibliografia.

## I. INTRODUÇÃO

1. Conversei por telefone com Adriana Antunes Maciel Ara-nha Hapner, que integra a Diretoria de Relações Internacionais do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, é advogada prestigiadíssima na querida Curitiba, pessoa por quem nutro grande admiração. Profissionalmente, estamos com questões parecidas, ela lá, eu cá – como se diria em nosso Portugal –, a respeito do art. 1.641, inciso II, do Código Civil, que determina o regime da separação de bens (portanto, obrigatória, cogente) no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos.

No proveitoso diálogo – quanto a mim, proveitoso, no caso, é pleonasma –, pude verificar que o tema se apresenta com muitas dúvidas, opiniões conflitantes na doutrina, decisões contraditórias na Justiça, enfim, é matéria altamente controvertida. Resolvi escrever este artigo, em que ouse homenagear Adriana Hapner, para dar meu parecer a respeito de alguns pontos que debati com ela.

## II. DOS REGIMES DE BENS – MUTABILIDADE – SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA

No Código Civil, Capítulo das Disposições Gerais do regime de bens entre os cônjuges, o art. 1.639 diz que é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Neste passo, acho que vale a pena fazermos uma breve digressão histórica, para vermos a evolução de nosso sistema jurídico, no que se refere ao regime de bens legal, supletivo.

As Ordenações Filipinas<sup>1</sup> estatuíam: “Todos os casamentos feitos em nossos Reinos e senhorios se entendem serem feitos por Carta de ametade; salvo quando entre as partes outra coisa for acordada e contratada, porque então se guardará o que entre eles for contratado”.

Nesse regime, também chamado de comunhão legal, ou segundo o costume do Reino, os cônjuges são meeiros.

A regra das Ordenações Filipinas foi repetida no art. 111 da Consolidação das Leis Cíveis, de Teixeira de Freitas, que, em nota a este artigo, acentuou: “Quando o regime do casamento é o de comunhão em todos os bens, os cônjuges estão em sociedade universal de bens presentes e futuros”.

---

1. Ordenações Filipinas, Livro 4, Tít. XLVI, princ. – recopiladas por mandado D’El Rei D. Philippe I, edição fac – similar da 14ª ed., de 1870, com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida, Edições do Senado Federal, Brasília, 2004.

## Capítulo 6

# UNIÃO ESTÁVEL E O CHAMADO NAMORO QUALIFICADO NO BRASIL – EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

**SUMÁRIO:** I. Introdução; II. Conceito de união estável; III. Elementos; IV. Contrato de convivência; V. Deveres; VI. Uso do sobrenome; VII. Impedimentos – pessoa casada mas separada de fato; VIII. Regime de bens; IX. Separação obrigatória de bens; X. Presunção de paternidade; XI. Adoção por casal homossexual; XII. Filiação – guarda de filhos; XIII. Alimentos; XIV. Locação de imóvel urbano; XV. Ações reais imobiliárias; XVI. Sucessão hereditária; XVII. Direito real de habitação; XVIII. Extinção; XIX. Namoro qualificado – distinção da união estável; XX. Legislação excessiva – Equiparação entre casamento e união estável; XXI. Contrato de namoro – limites; Bibliografia.

### I. INTRODUÇÃO

1. Aceitei o convite para estar presente e fazer uma exposição no VI Congresso Luso-Brasileiro de Direito do Instituto Silvio Meira, em homenagem ao saudoso mestre paraense Daniel Coelho de Souza, com a participação da Universidade da Amazônia-UNAMA, nesta egrégia Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Sinto-me honradíssimo e meu espírito está repleto de emoção e alegria. Retornar a esta Casa e reencontrar tantos e

queridos mestres e amigos é uma bênção, e eu agradeço muito a Nossa Senhora de Fátima, nesta semana em que se comemora o centenário de sua gloriosa aparição aos três pastorinhos, neste Portugal amado, que é vossa pátria e consideramos nossa também.

Vou falar-lhes um pouquinho da união estável, importante figura do Direito de Família brasileiro, com notas pontuais, para efeito comparativo, ao instituto português da união de facto. Ao final, mostrarei as diferenças entre a união estável e o que denomino namoro qualificado, matéria que tem despertado muito interesse e divergências em nosso País.

Um caso ficou famoso e tem sido objeto de noticiário na imprensa. Jornais, revistas e televisões se ocupam do mesmo, até pela notoriedade das pessoas envolvidas, um empresário riquíssimo e uma atriz e modelo famosa, uma das mais belas mulheres do Brasil.

Ela alega que viveu em união estável com o milionário e teria participado da formação do patrimônio durante a convivência. Ele diz que não houve união estável alguma e tudo não passou de um namoro, com vários rompimentos, inclusive, que não produz efeitos jurídicos.

A matéria é controvertida, os próprios doutrinadores estão divididos, as opiniões são discrepantes, as discussões aceras, intensas. Depois de dissertar sobre a união estável, vou dizer o que penso, dar meu parecer sobre o tema.

## II. CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL

2. A união estável é uma entidade familiar prevista e protegida na Constituição do Brasil, art. 226, § 3º, tão digna e respeitável quanto a que decorre do casamento. Seus requisitos são apontados no art. 1.723 do Código Civil, que diz: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A LUF não tratou da filiação diante da união de facto, mas o Código Civil português tem o art. 1.871, nº 1, al. “c”, com a redação do Dec. – Lei nº 496/77, de 25 de novembro, que institui uma presunção de paternidade (*juris tantum*) do filho concebido na constância da união de facto.

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (ob. e v. cit., p. 101, nota 62) observam que esta presunção é diferente da do art. 1.826, que se dirige ao filho nascido ou concebido na constância do matrimônio, e é um modo de **estabelecimento da paternidade**, enquanto que a presunção a respeito do filho de pessoas que vivem em união de facto ou concubinato duradouro só vale para, em ação de investigação de paternidade, inverter o ônus da prova da filiação, estabelecendo-se a paternidade por **decisão judicial**, sendo esta uma significativa diferença de tratamento entre os filhos nascidos do casamento e fora do casamento.

## XI. ADOÇÃO POR CASAL HOMOSSEXUAL

12. A adoção conjunta por casal homossexual vem sendo admitida, no Brasil, pela jurisprudência. O STJ – REsp 889.852/RS, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 27.04.2010, manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05.04.2006), que permitiu a adoção de menores por casal homossexual.

Em Portugal, embora a legislação admitisse a união de facto homossexual, não era permitida, todavia, a adoção conjunta por casais homossexuais. Muitos vislumbravam nisso um paradoxo, um retrocesso. Atualmente, pelo art. 7º da LUF, com redação introduzida pela Lei nº 2/2016, de 29 de fevereiro, é reconhecido o direito de adoção a todas as pessoas que vivam em união de facto.

## XII. FILIAÇÃO – GUARDA DE FILHOS

13. As normas do Código Civil brasileiro sobre filiação aplicam-se aos que vivem em união estável, inclusive, as que regulam

(*O Novo CPC e o Direito Civil*, 2ª ed., São Paulo: Gen/Método, 2016, p. 399) assinala que o novo CPC teve a feliz opção de **equalizar** expressamente a união estável ao casamento em vários de seus preceitos, “o que trará consequências para o modo como a comparação dessas entidades familiares é feita no âmbito do direito material”.

Em Portugal, a LUF, art. 8º, indica os casos em que se dissolve a união de facto: a) com o falecimento de um dos membros; b) por vontade de um dos seus membros; c) com o casamento de um dos membros. A dissolução por vontade de um dos seus membros apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam dela.

## **XIX. NAMORO QUALIFICADO – DISTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

21. Esforcei-me ao máximo, até este ponto, para apresentá-lhes, em linhas gerais, com maior simplicidade e a preocupação de ser didático, o panorama da união estável no Brasil. A seguir, vou expor meu entendimento sobre a figura que tem sido denominada namoro qualificado.

Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamen-